

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA / MG.
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

A/C Sra. Pregoeira Soraia Barbosa Soares e equipe de apoio

Recorrente: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CARLOS ROCHA SLU LTDA

**Referência: PREGÃO ELETRÔNICO/ REGISTRO DE PREÇOS Nº 088/2022 PROCESSO
LICITATÓRIO: 10175/2022 MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO PARA
REGISTRO DE PREÇOS MENOR PREÇO POR GRUPO**

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CARLOS ROCHA SLU LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 06.318.056/0001-75, com sede a Avenida Severino Ballesteros Rodrigues nº 777, bairro Ressaca, Contagem/ MG - CEP 32110005, telefone 35 99750-0410 – e-mail conceito@conceitodiagnosticos.com, por intermédio de seu procurador, o Sr. Diogo Ferreira Chaves, portador da carteira de identidade nº 14.471.478 expedida pela SSP/MG e devidamente inscrito no CPF sob o nº 082.330.696-80, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 10.1 a 10.3 do Edital do Pregão Presencial/ Registro de Preços nº 154/2019 - Processo Licitatório nº 310/2019, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DA TEMPESTIVIDADE

De início, verifica-se que o recurso ora intentado preenche o requisito da tempestividade, pois o procedimento licitatório será realizado no dia 23 de setembro de 2022 e o prazo é de 03 (três) dias antes da data da sessão pública, de modo que se encerra apenas no dia 20 de setembro de 2022.

DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico para registro de preços que tem por objeto a adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP, CONTRATAÇÃO DE

EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS CLÍNICOS (TABELA SUS E TABELA CBHPM) DE CARÁTER ELETIVO TIPO III E DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOPATOLOGIA PARA ATENDIMENTO À REDE MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA, do tipo MENOR VALOR POR GRUPO, conforme as especificações técnicas e de quantidades descritas neste Edital e nos seus Anexos, durante o período de 12 meses, a partir da data de assinatura da Ata de Registro de Preços.

Foi detectada no edital de licitação uma falha relativa à exigência de comprovação que a empresa licitante efetivamente atua na prestação dos serviços especificados no(s) Grupo(s) em que concorrer há pelo menos 3 (três) anos. Conforme item 9.11.15.

DA EXIGÊNCIA DAS EMPRESAS COMPROVAREM EFETIVA ATUAÇÃO NOS SERVIÇOS ESPECIFICADOS

Tal exigência sob análise jurídica é restritiva, discriminatória e ilegal uma vez que somente empresas constituídas há mais de três anos e que tenham prestado serviço idêntico ao que se pretende contratar, o que claramente irá restringir a competitividade, o que certamente não será admitido.

Ademais, o presente pregão visa a contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS CLÍNICOS, dividida em 03 (três) grupos, cada grupo com centenas de tipos de exames laboratoriais, **de modo que a exigência em questão praticamente inviabiliza a concorrência no presente certame.**

Vele dizer que o TCE/MG em diversas oportunidades afastou a incidência de exigências como a presente, por entender ser claro limitador da competitividade, além de afrontar o art. 30, II, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

*“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. LICENÇA DE USO PERMANENTE DE SOFTWARE. IMPLANTAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E TREINAMENTO. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. RESTRIÇÃO DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS À FORMA PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA O ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO. DEFICIÊNCIA DA PESQUISA DE PREÇOS. **EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO INTEGRALIZADO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE***

EXPERIÊNCIA EM ATIVIDADE IDÊNTICA AO OBJETO LICITADO. COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ATOS DE HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E DE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO NO SITE DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DE MULTA. INCONSISTÊNCIA DA PLANILHA DE CUSTOS. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.1. A ausência de indicação de dotação orçamentária e de estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa ofende previsão do art. 16, I, da Lei Complementar n. 101/2002.2. É irregular a cláusula que restringe os meios de impugnação ao edital e interposição de recursos à forma presencial, vedando seu encaminhamento por fac-símile, e-mail e correios, por violação ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.3. São irregulares os valores exigidos no edital para o Índice de Endividamento sem a apresentação no edital do procedimento licitatório de parâmetros objetivos para a sua definição, em desobediência ao disposto no art. 31, §§1º e 5º, da Lei n. 8.666/93.4. É irregular a **exigência de comprovação** de capital social mínimo integralizado para fins de habilitação, tendo em vista o disposto no art. 31, §2º e §3º, da Lei n. 8.666/1993.5. **A exigência de comprovação de experiência em atividade idêntica ao objeto licitado "fornecimento de sistema de gestão de saúde" ofende o disposto no art. 30, II, da Lei Federal n. 8.666/1993.**6. A ausência de publicação dos atos de homologação do certame e de celebração do contrato no site da Prefeitura ofende o disposto no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei n. 12.527/2011.7. A pesquisa de mercado deve ser composta por no mínimo três orçamentos de fornecedores, bem como ser a mais ampla possível, abrangendo outros contratos da administração pública, pesquisas na internet, etc., de modo a espelhar a realidade." (TCE/MG, Conselheiro José Alves Viana, Denúncia nº 977.735)

Abaixo reproduzimos novamente, e de forma mais abrangente, os termos do Artigo 3º da Lei nº 8666/93:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,"(Grifo Nosso)

Assim, por meio do dispositivo legal transcrito o legislador consagra os princípios norteadores do procedimento de licitação, impondo a todo conjunto de normas atinentes à

licitação pública as suas diretrizes, de modo que nenhuma decisão seja sustentável quando com ele colidente.

DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer a ora LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CARLOS ROCHA EIRELLI, seja a presente impugnação recebida e processada, reformando o solicitado, em face das razões ora expostas do referido certame.

Se assim não for entendido, então deverá a presente impugnação ser encaminhada, devidamente relatada, à autoridade Superior, ao Secretária de Administração, ou quem suas vezes fizer, para que a ele dê provimento.

Santa Luzia, 19 de setembro de 2022.

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CARLOS ROCHA SLU LTDA.